



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 2579/19-OPD-GP

Curitiba, 10 de dezembro de 2019.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE APUCARANA, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 293170/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 478/19 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2182, de 08/11/2019
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 04/12/2019

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 293170/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 293170/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

WILSON DE LIMA JUNIOR
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssimo Senhor
LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal de APUCARANA
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A Bloco – Centro
APUCARANA-PR
86.800-235

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 293170/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 478/19 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual.
Infração ao art. 42 da Lei de
Responsabilidade Fiscal.
Divergências nos registros dos
repasse do Fundo de
Participação dos Municípios –
FPM. Atrasos na entrega do SIM-
AM. Parecer Prévio pela
regularidade com ressalvas e
multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2020.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou, quando da análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão (peça 51): **i)** das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; **ii)** das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e **iii)** dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 63/103.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, analisando a defesa apresentada pelo interessado, concluiu (peça 104) pela **irregularidade** das contas com aplicação de multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Afastou a irregularidade referente às divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e ressalvou com multas atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, conforme demonstrado abaixo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	15/06/2016	47
Janeiro	2016	31/05/2016	06/07/2016	36
Fevereiro	2016	30/06/2016	20/07/2016	20
Março	2016	30/06/2016	01/08/2016	32
Abril	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Maio	2016	29/07/2016	17/10/2016	80
Junho	2016	31/08/2016	18/10/2016	48
Julho	2016	31/08/2016	24/10/2016	54
Agosto	2016	30/09/2016	03/11/2016	34
Setembro	2016	31/10/2016	22/11/2016	22
Outubro	2016	30/11/2016	02/12/2016	2
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8
Dezembro	2016	28/02/2017	23/03/2017	23
Encerramento	2016	31/03/2017	04/04/2017	4

O **Ministério Público de Contas** (peça 105) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas com ressalva e multas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, deixo de admitir a defesa enviada às peças 107/108, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno¹.

Quanto ao mérito, passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição no grupo “Operações de Crédito”, conforme o “*Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos*” reproduzido a seguir (peça 51, fl. 19):

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e)
Recursos Ordinários / Livres	19.178.642,64	6.435.934,13	0,00	260.435,72	0,00	12.482.272,79
Transferências do FUNDEB	2.788.968,66	1.841.222,03	0,00	0,00	0,00	947.746,63
Transferências Voluntárias	6.308.223,55	4.030.203,85	0,00	0,00	0,00	2.278.019,70
Alienação de Bens	1.341.112,53	0,00	0,00	0,00	0,00	1.341.112,53
Operações de Crédito	40.025,04	6.065.144,65	0,00	0,00	0,00	-6.025.119,61
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	10.891.589,23	5.514.255,67	0,00	156.175,13	0,00	5.221.158,43
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	1.665.083,54	8.153,70	0,00	0,00	0,00	1.656.929,84
Transferências Voluntárias – Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

¹ Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valores Restituíveis	732.557,32	728.860,04	0,00	0,00	0,00	3.697,28
Outras Origens	6.354.806,01	2.820.100,06	0,00	0,00	0,00	3.534.705,95
Totais	49.301.008,52	27.443.874,13	0,00	416.610,85	0,00	21.440.523,54

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto alegou (peça 63) que **i)** o déficit do grupo "Operações de Crédito" é inferior ao resultado superavitário das fontes livres; e **ii)** as despesas são suportadas por operações de crédito com a liberação parcelada dos recursos.

Na sequência, juntou aos autos os contratos das operações de crédito (peças 64/66) e documentos demonstrando as receitas que ingressaram e a movimentação dos empenhos inscritos em restos a pagar (peças 67 a 95).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, informou que ingressou, no exercício de 2017, receitas nas fontes vinculadas as operações de crédito no montante de R\$ 5.153.484,21.

Assim, considerando que o déficit financeiro do grupo "Operações de Crédito" foi de R\$ 6.025.119,61, concluiu (peça 104) pela manutenção da restrição.

Entretanto, os documentos apresentados pelo senhor Carlos Alberto Gebrim Preto comprovam que os empenhos inscritos em restos a pagar, que originaram a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão vinculados aos contratos de operações de crédito firmados no exercício de 2016.

Cumprido destacar que os recursos oriundos das operações de crédito ingressam nos cofres municipais à medida que ocorre a execução físico-financeira do objeto do financiamento, conforme os contratos anexados aos autos:

"CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do Empréstimo será liberado em parcelas, de acordo com a execução físico-financeira, mediante a apresentação de faturas dos fornecedores de bens e/ou executantes das obras e serviços, após devidamente aprovado pelo MUNICÍPIO e após análise e parecer favorável do PARANACIDADE." Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3576/2016 (peça 64)

"CLÁUSULA SEGUNDA: O valor do Financiamento será liberado em parcelas, de acordo com a execução físico-financeira, mediante a apresentação de faturas dos fornecedores de bens e/ou executantes das obras e serviços, após devidamente aprovado pelo MUNICÍPIO e após análise e parecer favorável do PARANACIDADE." Contrato Fomento Paraná/SFM nº 3590/2016 (peça 65)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“5.1 – O desembolso do financiamento é efetuado periodicamente pela CAIXA, respeitada a programação financeira do FGTS e o Cronograma Físico e Financeiro e sua liberação fica condicionada à efetiva execução das respectivas etapas das obras/serviços/estudos e projetos, atestada pela CAIXA, observado o disposto nos subitens desta Cláusula.” Contrato nº 0412239-85/2016 (peça 66)

Assim, discordo da Coordenadoria de Gestão Municipal ao ajustar o resultado financeiro apenas com as receitas das operações de crédito que ingressaram no exercício de 2017.

Fonte	Descrição	Mês	Ano	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro (a)	Ingresso de Recursos em 2017 (b)	Resultado Financeiro Ajustado (a+b)
1009	Operações de Créditos Internas - Contratos	12	2016	5.147,23	6.053.735,35	-6.048.588,12	5.153.484,21	-895.103,91
605	Transferências Voluntárias Públicas Federais	12	2016	105,02	11.409,30	-11.304,28	0,00	-11.304,28

Ademais, assiste razão ao interessado quando alega a existência de recursos financeiros no grupo “Recursos Ordinários / Livres” suficientes para honrar, em caso de necessidade, os empenhos inscritos em restos a pagar no grupo “Operações de Crédito”.

Diante do exposto, as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo “Operações de Crédito” deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e os empenhos estão vinculados a contratos de financiamento.

ii) Das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 51), a contabilização a menor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM na ordem de R\$ 32.313,68, conforme tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.7 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	53.837.443,47	53.805.129,79	32.313,68
Cota Parte ICMS	41.358.312,01	41.358.312,01	0,00
Cota Parte IPVA	16.380.685,34	16.380.743,86	-58,52

Transferência FUNDEB	42.957.797,59	42.957.797,59	0,00
----------------------	---------------	---------------	------

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto informou (peça 63) que os valores foram contabilizados corretamente e anexou documentação comprobatória (peças 96 a 103).

A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou (peça 104) que o valor transferido a título de FPM, no exercício de 2016, totalizou R\$ 53.805.129,79 e, por consequência, concluiu pela regularidade do item.

Considerando que não ocorreu a contabilização a menor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 104), afasto a presente irregularidade.

iii) Dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto não apresentou qualquer manifestação quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM.

Referente à presente impropriedade venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 14 (catorze) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. VOTO

De todo o exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, **ressalvando i)** as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; e **ii)** os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, **ressalvando i)** as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo “Operações de Crédito”; e **ii)** os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS **(EXERCÍCIO - 2016 - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO)**

RELATÓRIO,

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 293170/2017, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RELATIVOS ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - PARANÁ.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº. 478/2019 - Primeira Câmara.

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

NARRATIVA DO RELATÓRIO

Seguindo as normativas e determinações contidas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, Título XIV - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO -; Seção X - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA; Lei Orgânica do Município de Apucarana; artigos 70, 71, 74 e 75, parágrafos e incisos da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbem a esta comissão, emitir parecer sobre a conta do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Gebrim Preto.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 2

RELATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2020. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou, quando da análise inicial, pela concessão de contraditório ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em razão (peça 51): i) das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM; ii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e iii) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM. Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou manifestação às peças 63/103.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pelo interessado, concluiu (peça 104) pela irregularidade das contas com aplicação de multa em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Afastou a irregularidade referente às divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e ressaltou com multas atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (peça 105) acompanhou o opinativo da unidade técnica pela irregularidade das contas com ressalva e multas.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 3

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, portanto, o Ministério Público de Contas deixou de admitir a defesa enviada às peças 107/108, pois a fase processual de instrução está concluída e não foram apresentados novos documentos, conforme art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, na análise inicial, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição no grupo “Operações de Crédito”, conforme o “Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos”.

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto alegou (peça 63) que i) o déficit do grupo “Operações de Crédito” é inferior ao resultado superavitário das fontes livres; e ii) as despesas são suportadas por operações de crédito com a liberação parcelada dos recursos.

Na sequência, juntou aos autos os contratos das operações de crédito (peças 64/66) e documentos demonstrando as receitas que ingressaram e a movimentação dos empenhos inscritos em restos a pagar (peças 67 a 95).



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 4

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada, informou que ingressou, no exercício de 2017, receitas nas fontes vinculadas as operações de crédito no montante de R\$ 5.153.484,21. Assim, considerando que o déficit financeiro do grupo "Operações de Crédito" foi de R\$ 6.025.119,61, concluiu (peça 104) pela manutenção da restrição. Entretanto, os documentos apresentados pelo senhor Carlos Alberto Gebrim Preto comprovam que os empenhos inscritos em restos a pagar, que originaram a infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão vinculados aos contratos de operações de crédito firmados no exercício de 2016.

Cumpre destacar que os recursos oriundos das operações de crédito ingressam nos cofres municipais à medida que ocorre a execução físico-financeira do objeto do financiamento, conforme os contratos anexados aos autos.

Ademais, assiste razão ao interessado quando alega a existência de recursos financeiros no grupo "Recursos Ordinários / Livres" suficientes para honrar, em caso de necessidade, os empenhos inscritos em restos a pagar no grupo "Operações de Crédito".

Diante do exposto, as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito" deve ser objeto de ressalva sem aplicação de multa, pois as despesas poderiam ter sido suportadas pelos recursos livres e os empenhos estão vinculados a contratos de financiamento.

ii) Das divergências nos registros dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, no exame inicial (peça 51), a contabilização a menor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM na ordem de R\$ 32.313,68.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 5

O senhor Carlos Alberto Gebrim Preto informou (peça 63) que os valores foram contabilizados corretamente e anexou documentação comprobatória (peças 96 a 103).

A Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou (peça 104) que o valor transferido a título de FPM, no exercício de 2016, totalizou R\$ 53.805.129,79 e, por consequência, concluiu pela regularidade do item.

Considerando que não ocorreu a contabilização amenor dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios-FPM, conforme manifestação da unidade técnica (peça 104), afasto a presente irregularidade.

iii) Dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM o senhor Carlos Alberto Gebrim Preto não apresentou qualquer manifestação quanto aos atrasos na entrega do SIM-AM. Referente a presente impropriedade venho afastando, em meus votos, a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observo que dos 14 (catorze) envios realizados com atraso, 8 (oito) ultrapassaram tal limite.

Entretanto, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 6

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

III. DO VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, **ressalvando** i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo "Operações de Crédito"; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM.

Determino, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno -TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

pag. 7

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio e recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Apucarana, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gebrim Preto, **ressalvando** i) as obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa do grupo “Operações de Crédito”; e ii) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

II - aplicar, em razão dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Carlos Alberto Gebrim Preto; e

III –determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamentodos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno -TCE/PR. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSACORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício nº. 94/20

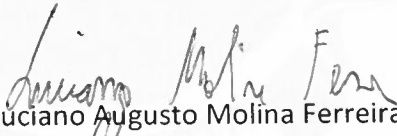
Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Por fim, solicitamos que sejam feitas as atualizações no sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal de Contas a decisão final desta Casa Legislativa com a confecção dos decretos legislativos acima mencionados.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXMO. SR.

NESTOR BAPTISTA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA NOSSA SENHORA DA SALETE, S/N – CENTRO CÍVICO

CURITIBA - PARANÁ

CEP. 80.530-910

Jmss/al



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

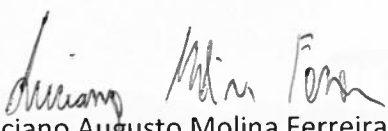
Ofício nº. 95/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssima Senhora Juíza ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
DR. ORNELA CASTANHO
JUÍZA ELEITORAL DA ZONA 028 DE APUCARANA
APUCARANA - PARANÁ
Nesta

Jmss/al

Recebi em
20/08/2020
Obs: Já entregue
após a Pandemia

Câmara Municipal de Apucarana (Ivan Lucio Garcia)

De: Câmara Municipal de Apucarana (Ivan Lucio Garcia) [ivan@apucarana.pr.leg.br]
Enviado em: sexta-feira, 21 de agosto de 2020 12:43
Para: 'FERNANDA GARCIA DE MARIO'
Assunto: Ofício 96-20 - Câmara Municipal de Apucarana
Anexos: ofício 96-20 encaminhando PDL.pdf

A/C
Dr. Eduardo Augusto Cabrini

Segue anexo Ofício encaminhando Decretos Legislativos nºs 35, 36 e 37, referentes as contas do Executivo Municipal de Apucarana.

Favor confirmar recebimento!

Att.

Ivan Lucio Garcia
Setor T.I. e Licitações
Câmara Municipal de Apucarana
(43) 3420-7017 | 99962-9299

* Pense antes de imprimir. A natureza agradece!



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

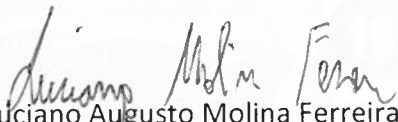
Ofício nº. 96/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Promotor,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDUARDO AUGUSTO CABRINI
PROMOTOR DA 4ª.PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APUCARANA
APUCARANA - PARANÁ
Nesta

Jmss/al



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 35/2020

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação do parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em concordância parcial com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2016 da PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PARANÁ, como especifica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APÓS DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO PLENÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 35/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, E DE ACORDO COM O ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO V, ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO, EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE,

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Ficam **APROVADAS SEM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2016, em conformidade com o parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em concordância parcial com o Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, onde emitiu o Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, atendido todo procedimento regimental, legal e constitucional.

Art. 2º. Em obediência as leis pertinentes, seja dada ciência e enviada cópia deste Decreto sobre a respectiva decisão, ao Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Justiça Eleitoral do Município e Tribunal Regional Eleitoral para as devidas considerações.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto Legislativo em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2020


Luciano Augusto Molina Ferreira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 36/2020

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação do parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em concordância parcial com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018, referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2017 da PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PARANÁ, como especifica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APÓS DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO PLENÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 36/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, E DE ACORDO COM O ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO V, ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO, EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE,

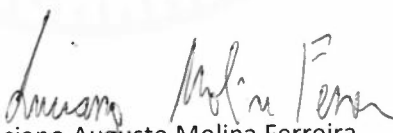
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS as Contas da Prefeitura Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2017, em conformidade com o parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em concordância parcial com o Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018, onde emitiu o Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, atendido todo procedimento regimental, legal e constitucional.

Art. 2º. Em obediência as leis pertinentes, seja dada ciência e enviada cópia deste decreto sobre a respectiva decisão, ao Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Justiça Eleitoral do Município e Tribunal Regional Eleitoral para as devidas considerações.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto Legislativo em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2020


Luciano Augusto Molina Ferreira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 37/2020

EMENTA: Dispõe sobre a aprovação do parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em concordância parcial com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019, referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2018 da PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA - PARANÁ, como especifica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APÓS DELIBERAÇÃO E APROVAÇÃO PLENÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 37/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, E DE ACORDO COM O ARTIGO 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, EM CONFORMIDADE COM O INCISO V, ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO, EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE,

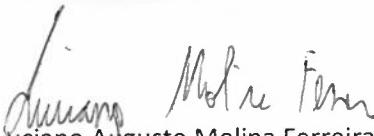
DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º. Ficam **APROVADAS SEM RESSALVAS** as Contas da Prefeitura Municipal de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2018, em conformidade com o parecer da Comissão de Finanças, Economia e Orçamento, em concordância parcial com o Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019, onde emitiu o Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas, atendido todo procedimento regimental, legal e constitucional.

Art. 2º. Em obediência as leis pertinentes, seja dada ciência e enviada cópia deste Decreto sobre a respectiva decisão, ao Ministério Público, Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Justiça Eleitoral do Município e Tribunal Regional Eleitoral para as devidas considerações.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente Decreto Legislativo em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 17 de agosto de 2020


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

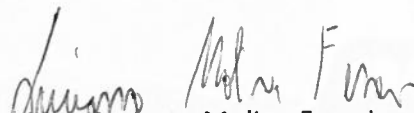
Ofício nº. 97/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Juiz ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
RUA JOÃO PAROLIN, 224 – PRADO VELHO
CEP – 80.220 - 902
CURITIBA - PARANÁ

Nesta

Jmss/al



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

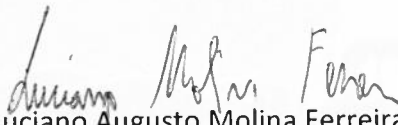
Ofício nº. 98/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Excelentíssimo Senhor Juiz ,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ
OSVALDO SOARES NETO
DIRETOR DO FÓRUM DE APUCARANA
TRAVESSA JOÃO GURGEL DE MACEDO, 100 - CENTRO
CEP – 86.800 – 710
APUCARANA - PARANÁ

Nesta

Jmss/al

Recebido em
20/08/2020
da



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

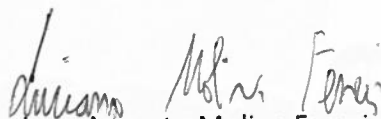
Ofício nº. 100/20

Apucarana, 18 de agosto de 2020.

Senhor Prefeito ,

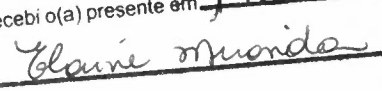
Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Excelência, com a finalidade de encaminhar-lhe, em anexo, cópias dos decretos legislativos nºs.35, 36 e 37/2020, datados de 17 de agosto de 2020, que julgaram pela REGULARIDADE SEM RESSALVAS das contas da Prefeitura do Município de Apucarana, exercício financeiro de 2016, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 478/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 293170/2017, exercício financeiro de 2017, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 383/2019, Primeira Câmara, do TCE-PR, processo nº. 275265/2018 e do exercício financeiro de 2018, com o Parecer Prévio do Acórdão nº. 626/2019, Segunda Câmara, do TCE-PR, processo nº. 187491/2019.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXMO. SR.
SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL
Nesta

Jmss/al

RECEBIDO
Recebi o(a) presente em 19/08/2020




RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 524692/20

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 293170/17

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (pdl35_20 - DL 35 - contas 2016)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA**, CNPJ 78.299.815/0001-00, através do(a)

Representante Legal **LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA**, CPF 551.113.279-91

Email: molina@apucarana.pr.leg.br

Telefone: 30334845

Curitiba, 18 de agosto de 2020 13:49:25



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

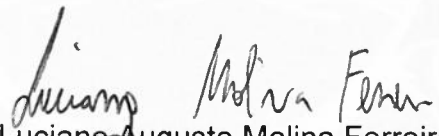
Ofício GP nº. 45/2020

Apucarana, 6 de agosto de 2020.

Prezado Senhor:

Cumprindo o mister de que me incumbe o cargo de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana e com a finalidade de concluir o processo de apreciação das prestações de contas da Prefeitura do Município de Apucarana, referente aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, que tinha a época Vossa Excelência como gestor e usando das prerrogativas asseguradas por Lei, estamos CONVOCANDO-O ou seu Procurador legal, para que, caso queira, nos termos da lei, apresentar sua defesa escrita ou oral, na sessão ordinária que será realizada no dia 17 de agosto do ano em curso, com início as 16h00, quando a Câmara Municipal irá proceder o julgamento das respectivas contas.

Respeitosamente,


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

EXMO. SR.
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

Nesta

jmss/al.

Ciente

07.08.20

Beto Leão



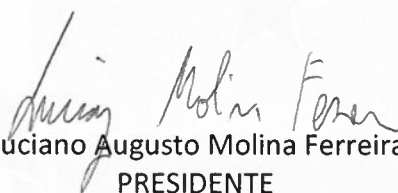
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

COMUNICADO AO PÚBLICO SOBRE A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE CONTAS MUNICIPAIS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

O Presidente da Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **COMUNICA** a todos os cidadãos deste município que recebeu os autos do processo nº. 293170/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acórdão nº. 478/2019, contendo o Parecer Prévio, Primeira Câmara, estando os autos à disposição dos cidadãos e dos vereadores e vereadora para exame, até a data do seu julgamento definitivo, no site da Câmara Municipal de Apucarana - www.apucarana.pr.leg.br - link contas municipais, **por um prazo de 60 dias**, em obediência ao Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Apucarana e Constituição da República Federativa do Brasil.

Apucarana, 12 de fevereiro de 2020.


Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Ofício nº. 10/20

Apucarana, 12 de fevereiro de 2020.

Prezado Senhor,

Na qualidade de presidente do Poder Legislativo do Município de Apucarana, e cumprindo as missões que me incumbe o cargo, ante ao presente, compareço a presença de Vossa Senhoria, para comunicar-lhe que se iniciou, a partir desta data, o processo de julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2016, do qual era gestor, processo nº. 293170/2017 - acórdão de parecer prévio nº. 478/2019 - Primeira Câmara do TCE/PR.

Informamos, ainda, que a referida conta e o acórdão emitido pelo TCE/PR, encontram-se à disposição no site da Câmara Municipal de Apucarana, www.apucarana.pr.leg.br - link contas municipais.

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que os trâmites seguirão as legislações vigentes, ou seja, Regimento Interno, Lei Orgânica do Município de Apucarana e Constituição da República Federativa do Brasil.

Por fim, respeitando vosso direito garantido por lei, poderá requerer, se assim achar necessário, quando houver o parecer das comissões de Finanças, Economia e Orçamento e Justiça Legislação e Redação as decisões proferidas pelas mesmas.

Atenciosamente,

Luciano Augusto Molina Ferreira
PRESIDENTE

AO ILUSTRÍSSIMO O SENHOR
CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
APUCARANA - PARANÁ
JCSS/OTL.